

COORDENADORES
DANIEL WUNDER HACHEM
EMERSON GABARDO
ENEIDA DESIREE SALGADO

DIREITO ADMINISTRATIVO E SUAS TRANSFORMAÇÕES ATUAIS

HOMENAGEM AO PROFESSOR
ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO

ANAIS DO SEMINÁRIO REALIZADO NA
FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ



PREFÁCIO

No final do ano passado, a Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná promoveu importante conclave reunindo os mais renomados publicistas do país, inclusive alguns estrangeiros, para prestar justa homenagem ao *Professor Titular Doutor Romeu Felipe Bacellar Filho* no momento em que ele se aposentava. Esta obra, primorosamente organizada, nasce das conferências e palestras apresentadas naquele inolvidável evento. Trata-se de livro que, reverenciando o aclamado professor de Direito Administrativo, mercê de sua inequívoca qualidade, será recebido com entusiasmo pela comunidade jurídica nacional.

Falar do homenageado é muito fácil. Conheci o Romeu em Londrina em um seminário organizado pela Justiça Estadual no qual ambos falaríamos na sessão de encerramento. Retornamos juntos a Curitiba, tendo nascido aí uma amizade sólida, fraternal e respeitosa. Romeu já era um jurista consagrado, um doutor de fato. Mas os tempos passaram a reclamar a titulação formal. Destemido, ingressou no Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal, onde já lecionava. Tive o privilégio de contar com ele em minhas classes, no mestrado e no doutorado, e, mais, de orientá-lo na elaboração de sua tese doutoral. A tese, hoje livro indispensável, é uma das joias da literatura jurídica brasileira.

Além de jurista festejado, professor querido e competente, Romeu é um ser humano único, amável, sensível e solidário. Essa humanidade que aparece em todas as coisas que faz, caracteriza também seu modo de ser como pai, amigo, filho, esposo, irmão ou profissional. Por onde passa, deixa admiradores.

Incansável, foi dedicado servidor do Tribunal de Justiça do Paraná, tendo exercido o cargo de Secretário Geral. Foi Professor em três Faculdades de Direito na Capital do Paraná, tendo alcançado posição de relevo em todas. Advogado exitoso, atuou igualmente como membro do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Fundador de entidades e grupos de pesquisa dedicados ao estudo do Direito Público, foi também Presidente dos Institutos Paranaense e Brasileiro de Direito Administrativo. Recebeu homenagens e títulos de várias universidades estrangeiras. É, certamente, um dos administrativistas mais respeitados do país na atualidade, tendo trabalhado imensamente para colocar o Paraná no mapa do Direito Público Brasileiro. É um líder, tendo estimulado uma série de professores e pesquisadores talentosos que hoje fazem a diferença na produção jurídica nacional. Com tantos atributos, é fácil, como disse antes, falar do Romeu.

A cátedra do Romeu na Universidade Federal do Paraná não se contentava em reproduzir os discursos dominantes. Ao contrário, tomava sempre posição a propósito das

questões sensíveis do direito público, caminhando, muitas vezes, com destemor e para proveito do alunado que adorava, contra a corrente.

Penso que vale a pena consignar, aproveitando, sempre que possível, as palavras do próprio Romeu, o pensamento da Cátedra a respeito dos temas mais sensíveis.

I. SOBRE A CONSTITUIÇÃO E O DIREITO ADMINISTRATIVO

A produção intelectual do Romeu desdobrou-se em três linhas principais, nas quais se agrupam os eixos temáticos mais recorrentes: 1. *Bases constitucionais do Direito Administrativo*; 2. *Administração Pública entre Direito Público e Direito Privado*; 3. *Perspectivas jurídicas do Mercosul e do Direito Administrativo Iberoamericano*.

Enquadrada na linha de pesquisa *Perspectivas da Dogmática Crítica*, a releitura dos diversos institutos do Direito Administrativo à luz das normas e valores emanados da Constituição Federal representa, à luz das atividades da Cátedra, uma das possíveis formas de produção de uma “crítica à dogmática jurídica administrativista sedimentada sobre bases conservadoras, legalistas e autoritárias”. Tratou-se, portanto, para o homenageado, “de interpretar o Direito Administrativo em favor do cidadão, da sua dignidade e da realização plena de seus direitos fundamentais.”¹

A Constituição, como insiste Bacellar Filho, “desempenha um importante e inoldivável papel no sistema jurídico enquanto programa político para o futuro. Entre outras funções, a Constituição atua como a utopia do direito positivo, contendo as prospectivas de transformação do próprio direito em direção ao caminho da igualdade dos direitos fundamentais”.²

Nesse sentido, “A supremacia da Constituição sobre todas as normas impõe que o processo de produção legislativa e interpretação do Direito Administrativo seja levado a cabo conforme os princípios constitucionais. Concretiza-se um movimento da Constituição em direção à Administração ou ao Direito Administrativo, e da Administração e do Direito Administrativo para a Constituição.”³

Sustentou Romeu que “a disciplina constitucional administrativa alberga novos arsenais jurídicos para alteração do quadro tradicional de um ‘Direito Administrativo autoritário’, marcado pela pouca atenção dispensada aos direitos e garantias integrantes do patrimônio do cidadão. Afeiçoado à visão da legalidade a qualquer custo, com desconsideração a outros

¹ BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Memoriais para o concurso público de Professor Titular de Direito Administrativo da Universidade Federal do Paraná**. Curitiba: UFPR, 2010. p. 22-23.

² BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Processo Administrativo Disciplinar**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003. p. 155-156.

³ GARCÍA DE ENTERRÍA, Eduardo; FERNÁNDEZ, Tomás-Ramón. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: RT, 1990. p.139.

valores (como, por exemplo, o contido no princípio da confiança), o administrador exerceu suas prerrogativas, por muito tempo, de modo hegemônico e inconstrastável.”⁴

Ora, para Romeu, “a afirmação de princípios constitucionais expressos da Administração Pública – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*) – altera a perspectiva de um Direito Administrativo ancorado unilateralmente no princípio da legalidade. Além de o sentido e alcance da legalidade dependerem da interpenetração com os demais, não se pode perder de vista a visão conjuntural, da inserção num sistema constitucional.”⁵

II. SOBRE O PODER

Aqui, Romeu acompanha sem hesitação o pensamento de Celso Antônio Bandeira de Mello para afirmar que “A expressão *poder*, estigmatizada durante o período ditatorial, encontra-se, portanto, melhor entendida como *prerrogativa*. Ou então, como *dever-poder*”.

Nesse sentido, “Todo o exercício de poder implica dose de sujeição, de coerção exercida pelo detentor sobre os destinatários, pressupondo determinação de atitudes destes últimos. Contudo, o poder não se autorrealiza; configura instrumento de trabalho adequado à realização das tarefas administrativas através de atendimento às aspirações coletivas. Não houvesse destinatário – o povo – inexistiria razão para existência do poder. Logo, se a existência do poder pressupõe relação de hierarquia entre poder e povo, esta somente se justifica quando o poder direciona-se em função deste.”⁶

III. SOBRE A FINALIDADE PÚBLICA E O BEM COMUM

Na famosa lição do homenageado, “A Administração Pública, considerada um aparelhamento constituído pelo Estado para satisfazer o bem comum, deve ter realçada, em sua atuação, a compreensão de que o Estado é uma síntese de todos. Defeso, portanto, qualquer tratamento privilegiado ou discriminatório aos destinatários de seus atos. A existência da Administração Pública só tem sentido em função de uma justa e equitativa distribuição, entre os cidadãos, dos direitos e encargos sociais. As elevadas e numerosas tarefas administrativas não resultariam exitosas sem a imposição de princípios de atuação capazes de oferecer garantias exigíveis de um Estado justo e igualitário.”⁷

⁴ BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. A profissionalização da função pública: a experiência brasileira. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 232, abr/jun. 2003, p. 03.

⁵ BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Memoriais para o concurso público de Professor Titular de Direito Administrativo da Universidade Federal do Paraná**. Curitiba: UFPR, 2010. p. 27.

⁶ BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Memoriais para o concurso público de Professor Titular de Direito Administrativo da Universidade Federal do Paraná**. Curitiba: UFPR, 2010. p. 25.

⁷ BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Memoriais para o concurso público de Professor Titular de Direito Administrativo da Universidade Federal do Paraná**. Curitiba: UFPR, 2010. p. 26.

IV. SOBRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O PROCESSO

Neste tema, a publicação central que condensa suas ideias é o livro *Processo Administrativo Disciplinar*⁸ que resultou de sua vitoriosa tese doutoral.

Com fulcro na distinção entre processo e procedimento, Bacellar Filho defende “a construção de um núcleo comum de processualidade extraído da Constituição Federal, composto por um plexo de princípios constitucionais e direitos fundamentais constitutivos de um regime jurídico aplicável a toda e qualquer modalidade de processo, administrativo ou judicial, assegurado para garantir a dignidade do cidadão no curso do processo.”⁹

Daí porque o seu pensamento caminha no sentido da defesa “da incidência maximizada dos princípios constitucionais da Administração Pública (legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência) no processo administrativo disciplinar, bem como dos princípios constitucionais processuais, tais como: juiz natural (art. 5º, LIII), devido processo legal (art. 5º, LIV), contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV), e presunção de inocência (art. 5º, LVII).”¹⁰

Então, o “processo administrativo – enquanto garantia constitucional – possibilita a regulação do exercício da competência (garantia geral de estrutura do ordenamento jurídico” e age como instrumento de proteção do indivíduo perante a ação daquela competência”.¹¹

V. SOBRE O ESTADO DE DIREITO E O PRINCÍPIO DE SEGURANÇA JURÍDICA

Aqui, o discurso de Romeu é eloquente: “A atuação da Administração Pública deve ser sempre marcada por uma pauta previsível, não havendo lugar para ciladas, rompantes ou açodamentos a caracterizar uma ‘administração de surpresas’”.¹²

VI. SOBRE O DIREITO ADMINISTRATIVO DO ESTADO SOCIAL

Neste terreno, o seu pensamento opera significativo giro: – “a *mudança paradigmática* – de direitos fundamentais negativos a direitos fundamentais positivos – importará, como reflexo, uma *mudança* paradigmática no campo da Administração: da Administração de agressão para a Administração de prestação, do Estado de Direito para o Estado Social, da Administração de autoridade para a Administração de cooperação”.¹³

⁸ BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Processo administrativo disciplinar**. 2.ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

⁹ BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Memoriais para o concurso público de Professor Titular de Direito Administrativo da Universidade Federal do Paraná**. Curitiba: UFPR, 2010. p. 28-29.

¹⁰ BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Memoriais para o concurso público de Professor Titular de Direito Administrativo da Universidade Federal do Paraná**. Curitiba: UFPR, 2010. p. 29.

¹¹ BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Processo administrativo disciplinar**. 2.ed. São Paulo: Max Limonad, 2003. p. 62.

¹² BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. *Ética pública, o Estado Democrático de Direito e os princípios consectários*. In: _____ **Reflexões sobre Direito Administrativo**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009. p. 25.

¹³ BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. *Dignidade da pessoa humana, garantia dos direitos fundamentais, direito civil, direitos humanos e tratados internacionais*. In: Instituto de Direito Administrativo de Goiás (IDAG); Fabrício Motta.

VII. SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO E A CONSTITUIÇÃO

Postulando a unidade constitucional do processo administrativo, (...) Romeu assinala “a coincidência do regime principiológico aplicável ao *processo administrativo* em geral com o conjunto de princípios incidentes sobre o *processo administrativo* tributário em particular. Sobre o *procedimento* tributário, destaco que ‘Da incidência dos princípios constitucionais da Administração Pública, sob a perspectiva procedimental sobre a *tributação*, decorrerá, principalmente: (i) do *princípio da legalidade* estrita, os princípios do *formalismo moderado* e da *oficialidade* do procedimento administrativo tributário, (ii) do *princípio da impessoalidade*, as garantias de objetividade do procedimento administrativo tributário, (iii) do *princípio da moralidade*, o *princípio da boa-fé e da lealdade* nas relações entre Fisco e contribuinte que importa a vedação da surpresa, (iv) do *princípio da publicidade*, a publicização do procedimento administrativo tributário, (v) do *princípio da eficiência*, a necessidade da fixação de um sistema coerente de competências administrativas tributárias e o estabelecimento de procedimentos sumários, desenvolvidos em prol da tutela diferenciada^{14, 15}”

VIII. SOBRE O REGIME JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Partindo da premissa de que no Direito brasileiro o tema da função pública encontra-se intimamente relacionado aos postulados constitucionais¹⁶, busca “conferir realce a diversos aspectos e princípios constitucionais cuja observância é imprescindível para a valorização da função pública, tais como o princípio da impessoalidade, a polêmica questão da ascensão funcional e a responsabilização do servidor público por desempenho funcional ineficiente. ‘A implementação de um sistema de mérito no funcionalismo público é emergencial. A profissionalização da função pública exige não somente o fortalecimento do concurso público (e a necessidade de se privilegiar interpretações restritivas quanto aos cargos em comissão que constituem exceção à regra do concurso), como também um adequado plano legislativo de carreira, em todos os níveis da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios)^{17, 18}”

(Org.). **Direito Público Atual**: estudos em homenagem ao Professor Néelson Figueiredo. 1 ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008. p. 319.

¹⁴ BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Princípios de direito administrativo e tributação: fronteiras e implicações. In: Instituto Brasileiro de Estudos Tributários. (Org.). **Justiça Tributária**: direitos do fisco e garantias dos contribuintes nos atos da administração e no processo tributário. São Paulo: Max Limonad, 1998, p. 771.

¹⁵ BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Memoriais para o concurso público de Professor Titular de Direito Administrativo da Universidade Federal do Paraná**. Curitiba: UFPR, 2010. p. 31.

¹⁶ BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Profissionalização da função pública: a experiência brasileira. In: _____. **Reflexões sobre Direito Administrativo**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009. p. 31.

¹⁷ BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Profissionalização da função pública: a experiência brasileira. In: _____. **Reflexões sobre Direito Administrativo**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009. p. 42.

¹⁸ BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Memoriais para o concurso público de Professor Titular de Direito Administrativo da Universidade Federal do Paraná**. Curitiba: UFPR, 2010. p. 35.

Especificamente sobre o tema da constitucionalização do serviço público, Bacellar Filho defende a existência, no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, de um *direito fundamental ao serviço público adequado*, com assento no inciso IV, do artigo 175, da Lei Fundamental de 1988. “Tal direito outorgaria ao seu titular – o cidadão brasileiro – a exigir do Estado-Administração prestações positivas, de fornecer ‘utilidades ou comodidades materiais’ consideradas necessárias, imprescindíveis para a pessoa e para a coletividade.”¹⁹

Sustentou, por outro lado, que o concurso público “ostenta, simultaneamente, a natureza jurídica de *princípio constitucional* (art. 37, II, CF) e de processo administrativo, atraindo para si, por consequência, a incidência dos princípios constitucionais processuais.”²⁰

IX. SOBRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ENTRE DIREITO PÚBLICO E DIREITO PRIVADO

Aqui Romeu é peremptório ao afirmar não ser tolerável “a aplicação do Direito Privado com vistas à fuga do regime jurídico de Direito Público, permitindo-se a sua incidência nas relações que envolvem a Administração Pública tão-somente quando tal ocorrência não significar o afastamento de um sistema jurídico protetivo do cidadão e dirigido ao atingimento do interesse público.”²¹

É imprescindível, nos termos de suas lições, “a compreensão que a constitucionalização do Direito Administrativo e do Direito Civil está relacionada com o princípio da dignidade da pessoa humana, notadamente na perspectiva dos direitos fundamentais.”²² Nesse caminho, para Bacellar Filho, o “Direito Administrativo atua, por consequência, como o Direito *normal* da Administração Pública e o Direito Privado como Direito *excepcional*.”²³

X. SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Nos seus escritos sobre *Responsabilidade Civil Extracontratual Das Pessoas Jurídicas De Direito Privado Prestadoras De Serviço Público*²⁴ Romeu defende “a unicidade do

¹⁹ BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Memoriais para o concurso público de Professor Titular de Direito Administrativo da Universidade Federal do Paraná**. Curitiba: UFPR, 2010. p. 38.

²⁰ BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. O concurso público e o processo administrativo. In: MOTTA, Fabricio (Org.). **Concurso Público e Constituição**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005, p. 73-89.

²¹ BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Memoriais para o concurso público de Professor Titular de Direito Administrativo da Universidade Federal do Paraná**. Curitiba: UFPR, 2010. p. 23.

²² BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Memoriais para o concurso público de Professor Titular de Direito Administrativo da Universidade Federal do Paraná**. Curitiba: UFPR, 2010. p. 41.

²³ BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Memoriais para o concurso público de Professor Titular de Direito Administrativo da Universidade Federal do Paraná**. Curitiba: UFPR, 2010. p. 42.

²⁴ BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Responsabilidade civil extracontratual das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. **Interesse Público**, Porto Alegre, v. 6, p. 11-47, 2000; BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Responsabilidade civil extracontratual das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público. **A&C. Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, v. 9, p. 13-59, 2002; BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Responsabilidade civil extracontratual das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público. **Fórum Administrativo**, Belo Horizonte, v. 25, p. 1993-2014, 2003; BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. A responsabilidade civil

regime jurídico de responsabilidade civil do Estado em relação às pessoas jurídicas, seja de direito público ou privado, prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, por ação ou omissão, que” a seu ver “deve ser invariavelmente objetiva, vale dizer, independe da comprovação de culpa estatal, bastando a demonstração do nexo de causalidade.”²⁵

Por isso, “ao afirmar, pela primeira vez, na história do constitucionalismo pátrio, a responsabilidade das pessoas jurídicas de Direito Privado ao lado das pessoas jurídicas de Direito Público, a Constituição Federal de 1988 buscou corrigir as distorções da experiência passada. Em se tratando de Administração Pública, a personalidade jurídica é um elemento acessório, que não pode ser utilizado como determinante para a opção do regime jurídico de responsabilidade.”²⁶

XI. SOBRE A RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR OMISSÃO

Cuidando desse tema,²⁷ Bacellar Filho promove uma interpretação da teoria da *faute du service* distinta daquela empreendida por parte da doutrina, sustentando que “o *arrêt Blanco* e a teoria juspublicista que acabou por suscitar no bojo da temática da responsabilidade civil do Estado constituem o embrião da teoria objetiva de responsabilização do Poder Público por danos causados a terceiros.”²⁸ Assim, o Professor defende “que a responsabilidade civil do Estado por omissão no direito brasileiro é objetiva, e, portanto, independente da comprovação de dolo ou culpa da máquina estatal. Trata-se de uma leitura do art. 37, §6º em consonância com a idéia de dignidade da pessoa humana e proteção do cidadão contra a vedação de inoperância da Administração Pública.”²⁹

XII. SOBRE CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA E INICIATIVA PRIVADA

No que concerne à Contratação Administrativa,³⁰ o Professor afirma que “o contrato consiste em uma categoria jurídica que não pertence nem ao direito privado nem ao direito

extracontratual do Estado. Responsabilidade das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público. **Revista argentina del régimen de la administración pública**, v. 370, p. 331-354, 2009.

²⁵ BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Memoriais para o concurso público de Professor Titular de Direito Administrativo da Universidade Federal do Paraná**. Curitiba: UFPR, 2010. p. 46.

²⁶ BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. A responsabilidade extracontratual da administração pública na constituição brasileira de 1988. In: CLÉVE, Clèmerson Merlin (Org.). **Direito Constitucional Brasileiro**, São Paulo: RT, 2014.

²⁷ BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Responsabilidade civil da Administração Pública – aspectos relevantes. A Constituição Federal de 1988. A questão da omissão. Uma visão a partir da doutrina e da jurisprudência brasileiras. In: FREITAS, Juarez. (Org.). **Responsabilidade Civil do Estado**. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 293-336.

²⁸ BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Memoriais para o concurso público de Professor Titular de Direito Administrativo da Universidade Federal do Paraná**. Curitiba: UFPR, 2010. p. 47.

²⁹ BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Memoriais para o concurso público de Professor Titular de Direito Administrativo da Universidade Federal do Paraná**. Curitiba: UFPR, 2010. p. 47.

³⁰ BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Contrato Administrativo. In: Romeu Felipe Bacellar Filho (Org.). **Direito Administrativo Contemporâneo: estudos em memória ao Professor Manoel de Oliveira Franco Sobrinho**. Belo Horizonte: Fórum, 2004, p. 307-326; BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. O contrato administrativo no Brasil. In: CARLIN, Volnei Ivo

público, com caráter de exclusividade. (...) Quando o estudo do contrato desenvolve-se na esfera do direito público, mais propriamente no campo de atuação do direito administrativo, é inobjektável a sua subordinação às regras e peculiaridades do regime jurídico administrativo, caracterizado por um misto de prerrogativas e sujeições. O contrato administrativo não se liberta, porém, de algumas características próprias a qualquer avença, insista-se, da categoria 'contrato'. Como consecutório de uma obrigação, o contrato resulta de um acordo de vontades. A autonomia, temperada pela função social do contrato, constitui elemento imprescindível a ser observado em qualquer avença."³¹

XIII. CONCLUSÃO

O pensamento do Romeu é lúcido, claro e elaborado. É importante que as suas ideias sejam divulgadas de modo a permitir que os novos estudantes possam conhecer um pouco da história de nossa centenária Faculdade e, mais precisamente, aquilo que foi desenvolvido pela Cátedra de Direito Administrativo, ocupada por juristas de peso como o saudoso Professor Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, o competente Marçal Justen Filho e, depois, seguindo com o mesmo padrão de qualidade e dedicação, pelo Professor Romeu Felipe Bacellar Filho. Obrigado Romeu pelas belíssimas lições proferidas na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná e, mais do que isso, pelo seu exemplo como ser humano, docente, pesquisador, líder e jurista. Tenha certeza que as lições e o exemplo permanecerão, para sempre, gravados na memória da Escola de Direito da Praça Santos Andrade.

Curitiba, 1º de março de 2016.

Prof. Titular Dr. Clèmerson Merlin Clève

Professor Titular de Direito Constitucional da UFPR

(Org.). **Grandes temas de direito administrativo**: homenagem ao Professor Paulo Henrique Blasi. 1 ed. Campinas: Conceito Editorial e Millennium Editora, 2009, p. 767-783; BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. O contrato administrativo no Brasil. **Revista do Advogado**, v. 107, p. 155-167, 2009; BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Contrato administrativo. In: _____. **Reflexões sobre Direito Administrativo**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009, p. 161-179.

³¹ BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Memoriais para o concurso público de Professor Titular de Direito Administrativo da Universidade Federal do Paraná**. Curitiba: UFPR, 2010. p. 48.

APRESENTAÇÃO

As universidades possuem diversos professores, como é natural. Poucos, no entanto, revelam-se como verdadeiros mestres, capazes de se elevar da altura comum e inspirar gerações e gerações de estudantes, formando opiniões e transformando o conhecimento científico mediante a adoção de posturas ousadas e inovadoras. Esse é o perfil do Professor Doutor Romeu Felipe Bacellar Filho, Titular de Direito Administrativo da Universidade Federal do Paraná, que em sua trajetória acadêmica lecionou nos cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da UFPR, foi Chefe do Departamento de Direito Público por sucessivas gestões e fundou e coordenou o NUPESUL, primeiro núcleo de pesquisas do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR.

Admirado por seus alunos e colegas professores, o Professor Romeu dedicou a sua carreira a três objetivos principais: (i) disseminar um pensamento crítico e transformador do Direito Administrativo, negando a sua condição de “Direito do Estado” para afirmá-lo como “Direito do cidadão” e rechaçando a interpretação retrospectiva desse ramo jurídico, sempre defendendo a adequação da disciplina aos ditames do Estado Constitucional de Direito; (ii) promover jovens talentos e estimular os estudiosos do Direito Administrativo paranaense a despontar no cenário jurídico nacional, mediante a organização de congressos e seminários que permitissem a participação de todos aqueles que tivessem boas e novas ideias; (iii) realizar uma integração do Direito Administrativo dos países latino-americanos, por meio de projetos e eventos internacionais nos quais os administrativistas pudessem conhecer a realidade dos ordenamentos jurídicos vizinhos e identificar soluções eficientes para problemas comuns.

Após décadas de dedicação à cátedra de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da UFPR, em setembro de 2015 o Professor Romeu Bacellar jubilou-se do cargo de Professor Titular. Embora tenha deixado o vínculo formal com a instituição, jamais abandonará a universidade, pois suas lições se manterão presentes todos os dias nas salas de aula.

Para celebrar esse momento histórico, o Centro Acadêmico Hugo Simas, o NINC – Núcleo de Investigações Constitucionais e o NUPESUL – Núcleo de Pesquisa em Direito Público do Mercosul (ambos vinculados ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR), com o patrocínio da CAPES, da OAB-PR, da Editora Fórum, do Bonnjour e do Centro de Estudos Jurídicos Luiz Carlos, promoveram nos dias 14 a 17 de setembro o Seminário **Direito Administrativo e suas transformações atuais**, na Faculdade de Direito da UFPR, em Curitiba, Paraná. Com o salão nobre lotado nos oito painéis do evento, a comunidade acadêmica teve o privilégio de assistir conferências e mesas de debate compostas pelos mais

destacados administrativistas brasileiros, com a participação especial de dois renomados juristas argentinos.

Entre os convidados, estiveram presentes professores de doze instituições de ensino superior brasileiras (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Universidade de São Paulo, Universidade Federal de Minas Gerais, Universidade Federal de Goiás, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Universidade de Santa Cruz do Sul, Universidade Federal do Paraná, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Universidade Positivo, UniBrasíl, Universidade Tuiuti do Paraná, Faculdades Dom Bosco e Unicuritiba) e duas estrangeiras (Universidad de Buenos Aires e Universidad Nacional del Litoral), com representantes de dez Programas de Pós-Graduação em Direito *stricto sensu* de quatro Estados da federação brasileira e uma instituição argentina.

A obra que ora se apresenta consiste nos anais do evento, congregando os artigos completos elaborados pelos professores participantes e pelos primeiros colocados no Concurso de Artigos Jurídicos “Prêmio Professor Romeu Felipe Bacellar Filho”, bem como os resumos dos comunicados científicos apresentados e defendidos publicamente perante Comissão Examinadora no curso do seminário. Todos eles versam sobre a temática central da obra, que teve como enfoque as mudanças de paradigmas ocorridas nos institutos do Direito Administrativo no século XXI e as transformações por eles experimentadas na atualidade. Pretende-se, com este livro, registrar os profícuos debates travados ao longo do seminário e render uma justa homenagem ao Professor Romeu Felipe Bacellar Filho, pela sua importância ímpar na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná.

Agradecemos profundamente à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES/MEC), que por meio de seu *Programa de Apoio a Eventos no País (PAEP)*¹ forneceu os recursos para o financiamento público desta publicação; aos demais patrocinadores do evento, por tornarem possível a sua realização; às instituições organizadoras do seminário, em especial ao Centro Acadêmico Hugo Simas, na pessoa de seu dirigente Luzardo Faria, cuja participação foi imprescindível tanto para o êxito do evento quanto para a publicação deste livro; à Editora Íthala, que com tanto sucesso desenvolveu o projeto editorial da presente obra e a transformou em realidade.

Curitiba, março de 2016.

Prof. Dr. Daniel Wunder Hachem
Prof. Dr. Emerson Gabardo
Profª Drª Eneida Desiree Salgado
Coordenadores

¹ O financiamento foi empreendido por meio do processo PAEP 3393/2015-76 – CAPES, coordenado pela Profª Drª Eneida Desiree Salgado, da UFPR.